



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0037281-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante/paciente THIAGO APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63046

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0037281-53.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (Processo nº 1515879-88.2023.8.26.0576)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: Thiago Aparecido da Silva

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – DIVULGAÇÃO DE SEGREDOS – IMPETRAÇÃO CONTRA SUPOSTO ABUSO DE PODER POR PARTE DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS, QUE VIABILIZA A ANULAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA TRANSAÇÃO PENAL – IMPROCEDÊNCIA – MÁCULAS OCORRIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM O PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO PODE SER REALIZADA NOS ESTREITOS LIMITES DO PRESENTE “WRIT” – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

THIAGO APARECIDO DA SILVA impetra *habeas corpus* em seu próprio favor, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nos autos do Processo nº 1515879-88.2023.8.26.0576.

Alega, em síntese, que está sendo investigado por suposta divulgação de segredos em Inquérito Policial que gerou o processo supramencionado, porém, o representante do Ministério Público não indica quais segredos são esses. Salienta, ainda, a inexistência de provas de divulgação de tais

segredos. Aduz, também, a ocorrência de excessivo abuso de poder por parte do órgão ministerial, para forçar o impetrante a uma prestação de serviços, mesmo não havendo prova técnica dos crimes em Juízo e de notificação por oficial de justiça que comprove a obrigatoriedade dos serviços em questão. Ressalta, também, que o *'fumus boni iuris'* foi demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação e a incidência do *'periculum in mora'* reside no fato do impetrante estar cumprindo uma pena quando existe fatos geradores e documentos em anexo clarificando o processo e a inexistência de comprovação técnica da divulgação de segredos como pontua o Ministério Público. Requer, assim, a concessão da liminar, a fim de que ocorra a anulação de todo o Inquérito Policial e da transação penal realizada nos autos, diante da falta de provas da divulgação de segredos e da evidente falta de notificação do impetrante/paciente, para que ocorra o fim da prestação de serviços à sociedade. Pleiteia, ainda, o segredo de justiça em todas as fases do “writ”, para não prejudicar a imagem de THIAGO.

A liminar foi indeferida (fls. 28/29).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 33/36), com cópias de peças dos autos respectivos (fls. 39/43), o douto Procurador de Justiça Dr. Ruben Teixeira Garcia, opina pelo não conhecimento da ordem e, se conhecida, pela sua denegação (fls. 45/51).

É o relatório.

O *habeas corpus* deve ser denegado.

Insurge, o impetrante, contra suposto constrangimento ilegal, derivado de transação penal, proposta

pelo órgão ministerial, consubstanciado na imposição de pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, derivada de ato ilegal ou abusivo do Ministério Público, nos autos de origem.

Consta dos autos que, desde o dia 05 de fevereiro de 2023, THIAGO vem, de forma reiterada, enviando e-mails à vítima Monize Cardoso Poiani, perseguindo-a por meio de suas redes sociais, perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, conversando com a vítima como se possuíssem relacionamento virtual, sendo que alguns desses e-mails, inclusive, fazem menção ao trabalho da vítima como repórter, cores de roupa que ela estaria vestindo em dias específicos, bem como exigências de satisfações a respeito do presente feito.

Pois bem.

Como se vê, as questões debatidas em primeiro grau de jurisdição são controvertidas e, ainda, demandam análise crítica e valorativa dos elementos de prova.

Por primeiro, importante ressaltar que o paciente fora investigado pelo crime de perseguição, não por divulgação de segredos. Aliás, pela suposta prática de perseguição, da qual o paciente seria vítima, foi devidamente apurada no feito do Inquérito Policial nº 1501365-96.2024.8.26.0576, lá, sendo determinado o arquivamento, a pedido do Ministério Público, o que evidencia que as autoridades competentes tomaram todas as providências cabíveis no caso.

Noutro giro, em relação ao alegado abuso de poder, supostamente cometido pelo representante do Ministério Público, esta Relatoria já se debruçou sobre o assunto quando da impetração do Mandado de Segurança nº 2303509-89.2024.8.26.0000. Na oportunidade, bem

fundamentou o d. Procurador de Justiça, em seu parecer, pontuando que *“não há o invocado abuso de poder por parte do membro ministerial, que até então atuou no estrito cumprimento dos seus deveres e atribuições (diga-se que o Excelentíssimo Doutor Promotor de Justiça formulou o acordo de transação penal e o impetrante aceitou os termos). Requerer informações via ofício à central de penas alternativas sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade não configura o abuso pretendido pelo impetrante”*.

Não bastasse, o impetrante saiu regularmente intimado para iniciar o cumprimento de pena alternativa imposta: *“Fls. 167/168 e 174/175: acolho o parecer ministerial, não havendo que se falar em nulidade; ressalte-se que as partes foram devidamente científicadas, conforme consta do termo de audiência (fls. 163/165), que eventuais contradições na transcrição do Termo de Audiência deveriam ser suscitadas no momento da realização do ato, sob pena de preclusão (artigo 1269/1270 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça); no mais, aguarde-se o início do cumprimento da transação penal pelo autor do fato, sob pena de revogação da medida e prosseguimento da ação penal”*.

Portanto, não há ocorrência de abuso de poder por parte do Ministério Público que, inclusive, propôs a transação penal, que foi aceita pelo impetrante.

Por fim, não assiste razão o impetrante ao alegar nulidade do Inquérito Policial, mesmo porque, não se trata de processo e, sim, mero procedimento administrativo, não está sujeito ao contraditório e ampla defesa e, havendo qualquer irregularidade é sanada em momento oportuno. Também, não há justificativa plausível para a tramitação do

feito em segredo de justiça.

Em arremate, a tese que assinala para a fragilidade probatória não pode ser salvaguardada neste momento procedimental, em que a cognição é limitada e sumária.

Não verificado, dessa forma, o constrangimento ilegal reportado, as pretensões rogadas não podem ser acolhidas.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator